



Acórdão n.º 028/2021 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 20 de agosto de 2021

Recurso n.º 011/2021 – CARF-M (A.I.I. nº 20135000306)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL LTDA.**

Relator: Conselheiro **ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SERVIÇOS TOMADOS DE EMPRESAS LOCALIZADAS EM OUTROS MUNICÍPIOS. ARTIGOS 3º, CAPUT, E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL DO PRESTADOR SITUADA NO MUNICÍPIO DE MANAUS. AUSÊNCIA DE PROVA A CARGO DO FISCO MUNICIPAL. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20135000306, de 18 de novembro de 2013, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 20 de agosto de 2021.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO

Relator


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 011/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 028/2021 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2013/11209/12628/00317
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20135000306
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL LTDA.
RELATOR: Conselheiro ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em função da Decisão Primária, decorrente da designação da Ação Fiscal DAF nº 781/2013 que foi lavrado contra **ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA.**, o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20135000306**, cuja **DECISÃO Nº 024/2020 – GECFI/DETRI/SEMEF** (fls. 344/355), em razão do sujeito passivo por substituição não ter efetuado a retenção e recolhimento do ISSQN, no período de **01/NOVEMBRO/2008** a **31/DEZEMBRO/2012**, decorrentes dos prestadores de serviços diversos enquadrados nos Subitens 12.14, 17.11 e 23.01, da Lista anexa a Lei nº 714/2003, conforme quadro demonstrativo dos serviços tomados do ISSQN, anexo ao Auto de Infração e Intimação, conforme dispositivo 2º, inciso IX, da Lei 1089/2006, acarretando na aplicação da penalidade por força do dispositivo 30, inciso I da Lei nº 254/2004, com redação dada pelos dispositivos 1º c/c Artigo 2º do diploma legal nº1420/2010 e dispositivo 106, inciso II, alínea c, do CTN, que dispõe a aplicação da multa de 50% do valor do imposto devido.

-O Recurso de Ofício interposto pela Primeira Instância Administrativa, nas suas alegações argui que no lançamento do crédito tributário precisam ser observados os seguintes elementos: fato gerador, matéria tributária, valor de tributo devido, sujeito passivo e eventual penalidade cabível. Alegando que embora o crédito tributário tivesse sido implementado, verifica-se o mérito da autuação cujo cerne da questão estaria na determinação do local alegando a ilegitimidade da sujeição ativa do Município de Manaus e sim dos domicílios dos prestadores de serviços no caso em tela Barueri (SP) e São Paulo (SP).

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 06/2021-CARF-M/RF/2ª Câmara**, opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício para julgar **IMPROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20135000306** e o crédito dele decorrente.

É o Relatório.

**VOTO**

Uma das grandes dificuldades encontradas pelo legislador foi de identificar qual município seria competente para se exigir o ISSQN, considerando quando o tomador e o prestador de serviços estão localizados em municípios diferentes. As diversas doutrinas vêm tratando esse assunto como a falta de interpretação principalmente no tocante à sua extraterritorialidade e análise do local da prestação de serviços descrito na Lei Complementar nº 116/2003. Porém, de acordo com os recentes Acórdãos, vêm modificando seu olhar quanto ao local onde é devido o pagamento do ISSQN. O Diploma Legal nº 116/2003, nos seus dispositivos 3º e 4º dispõe a perfeita descrição do local onde considera devido o ISSQN, com normas de procedimento que se deve entender como estabelecimento prestador suprimindo as dúvidas a respeito de como estabelecer com segurança o critério espacial da incidência do ISSQN. O dispositivo 3º retro mencionado dispõe textualmente que ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador mais precisamente onde se localiza o estabelecimento prestador, concluindo que este é a sede ou mesmo filial, porém com sólida estrutura administrativa instalada. O Recurso de Ofício em tela tem como parte essencial a nulidade do Auto de Infração, pois advoga que o estabelecimento deve ser considerado aquele em que o contribuinte desenvolva a atividade de prestação de serviço, a atividade se desenvolva de modo permanente ou temporário e seja configurada uma unidade econômica ou profissional, não importando se o estabelecimento tenha uma denominação específica de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou qualquer outro tipo de rotulação, comprovando que o ISSQN em questão não é devido em Manaus e sim no Município de Barueri que abriga a sede da prestadora em questão conforme dispõe o dispositivo 12, alínea “c”, do diploma legal 116/2003, no caso em tela os serviços em questão não estão arrolados nos incisos no dispositivo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, deve-se aplicar a regra geral prevista no *caput* do referido dispositivo complementar, sendo o ISSQN incidente sobre tais serviços devido ***“no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador”*** e a falta de evidências pormenorizadas de documentos que comprovem as operações tomadas de terceiros.

Por tudo o que foi exposto e pelo que consta nos autos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto pela Primeira Instância Administrativa contra o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20135000306** e infirmando o crédito tributário decorrente da autuação.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 20 de agosto de 2021.


ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO
Relator